

A aplicabilidade da teoria moral e da doutrina do direito de Kant para a inclusão de alunos com deficiência em escolas privadas

Kant's moral theory of Law as a foundation for the inclusion of students with disability in private schools

Ana Paula Barbosa-Fohrmann¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
anapbarbosa@direito.ufrj.br

Sandra Filomena Wagner Kiefer²

Universidade Estácio de Sá, Brasil
msckiefer@globo.com

Resumo

Neste artigo, busca-se submeter a educação inclusiva privada no Brasil ao crivo dos critérios do imperativo categórico de Kant e do imperativo categórico do direito, de acordo com as interpretações de Otfried Höffe e Vicente Barretto. Diante dessa problemática, sem pretensão exaustiva, são abordadas questões relacionadas aos estudos sobre deficiência, em especial, o direito à educação inclusiva em escola privada. Como objetivo geral, a análise da possibilidade da liberdade de decidir do agente, mediante o respeito ao arbítrio e à liberdade do outro, com base na moral e sob o prisma de uma legislação universal, poder evitar conflitos e ações que violem a liberdade e a dignidade do outro. Adota-se, para o seu desenvolvimento, a pesquisa bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, com caráter teórico, analítico e descritivo.

Palavras-chave: acessibilidade, pessoas com deficiência, educação inclusiva, Kant, imperativo categórico.

Abstract

In this paper, private inclusive education in Brazil will be analyzed according to Kant's categorical imperative and Otfried Höffe's and Vicente Barretto's interpretations of

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rua Moncorvo Filho, 8, 20211-340, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

² Universidade Estácio de Sá. Av. Presidente Vargas, 642, 22o andar, 20071-001, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

the categorical imperative of law. Faced with this problem, without exhaustive pre-tension, issues referring to disability studies are addressed, in particular the right to inclusive education in private schools. The general purpose of the present paper is to analyze if the freedom of the agent to make a decision by respecting the will and the freedom of the other, based on morality and under the aegis of universal legislation, can avoid conflicts and actions that violate the freedom and dignity of the other. It adopts bibliographic research with a deductive reasoning, typically theoretical, analytical and descriptive.

Keywords: accessibility, persons with disabilities, inclusive education, Kant, categorical imperative.

Introdução

Pessoas com deficiência existem desde tempos imemoriais e, a cada momento, receberam tratamento diferenciado por parte da sociedade como seres que deveriam ser exterminados, isolados, sem direitos, totalmente excluídos da vida social. Passou-se por um momento de integração, em que conviviam na sociedade, mas em guetos, somente entre seus iguais, até se chegar aos dias de hoje de inclusão social. Em todos os momentos, essas pessoas estiveram – e estão – sujeitas a todo tipo de discriminação, desprovidas de oportunidades em todos os setores da vida em sociedade. O reconhecimento formal de seus direitos é algo recente na história da humanidade, mas ainda hoje elas lutam para que tais direitos sejam garantidos na prática. É fato que nem sempre suas necessidades específicas encontram suporte na vida cotidiana e o acesso e a inclusão, nas mais diversas atividades, ficam prejudicados. Neste trabalho, as autoras se voltam para a análise do direito a estudar em escolas regulares, que é assegurado pela legislação brasileira às crianças e adolescentes com deficiência. Referido direito, no entanto, não é garantido de forma plena a essa parte da população. Seja em escolas públicas, seja em escolas privadas, há problemas de toda a ordem no acesso às escolas e classes regulares e na permanência desses alunos em condição de aprendizagem. No contexto da educação privada, além da constatação dos problemas enfrentados pelas famílias, mediante as evidências colecionadas por cerca de dez anos, faz-se, no presente, um exercício para demonstrar que as entidades (e seus representantes), que negam o acesso e a permanência com sucesso na aprendizagem dos alunos com deficiência, atuam, além de forma ilegal e inconstitucional, de forma contrária à moral, no contexto da doutrina de Kant. Dessa forma, a proposta deste artigo

se volta à análise da problemática exposta, sob o prisma da teoria kantiana, mais especificamente, por meio do critério do imperativo categórico e do imperativo categórico jurídico, cuja existência é estudada por Höffe e Barretto, dentre outros. Por isso, são feitas brevíssimas considerações a respeito do pensamento kantiano, voltado ao Direito, para se chegar ao conceito e à aplicabilidade do imperativo categórico e do imperativo categórico jurídico (primeira parte). Na sequência, são tratados aspectos importantes referentes ao tema da deficiência e ao direito à educação (segunda parte) e é feita, de forma resumida, uma exposição acerca dos desafios da educação inclusiva nas escolas privadas (terceira parte). Na quarta parte, são tecidas algumas contribuições filosóficas para a educação inclusiva e, na quinta e última parte, serão analisadas as questões sobre a inclusão levantadas, sob o prisma dos imperativos categórico e categórico jurídico.

Brevíssimas considerações a respeito da doutrina de Kant voltada ao Direito

Embora não tenha efetivamente sistematizado o pensamento jurídico³, Kant também se preocupou com o Direito em sua obra e, no contexto da Filosofia do Direito, seu principal objetivo foi, a partir dos conceitos *a priori*⁴, encontrar os fundamentos do Direito e do Estado. Para Kant, os juristas sempre buscaram definir o Direito, mas não resolveram a questão, já que não haviam buscado o necessário, que seriam os princípios que servissem de fundamentos racionais para a ciência do Direito, em termos de reflexão filosófica. A doutrina kantiana busca analisar a realidade jurídica sob o prisma universal, e isso só se mostra viável quando se aceita a complementaridade entre Direito e Moral (Barretto, 2013, p. 43-45).

³ Somente em 1790 “com a publicação da *Crítica da Faculdade de Julgar*, que Kant problematizou de forma sistemática o direito” (Barretto, 2013, p. 45).

⁴ Princípios de uma razão jurídico-prática pura, não empírica (Barretto, 2013, p. 44).

Na sua Filosofia do Direito, Kant separa, de forma analítica, a Moral e o Direito, considerando complementares os sistemas da moralidade e jurídico (Barretto, 2013, p. 56). Na verdade, sua Filosofia do Direito tem, como objetos, o Direito Natural e o conceito moral de direito (Höffe, 1998, p. 203). Para a construção dessa Filosofia do Direito, considerando que as leis objetivam a realidade empírica, Kant adotou um conceito puro de Direito, mas que é baseado na realidade prática, ou seja, embora não tenha base no empirismo, ele é levado em consideração⁵. Assim, os juristas e juízes precisam da Filosofia do Direito para que consigam romper com o empirismo e analisar o fenômeno jurídico em uma esfera crítica (Barretto, 2013, p. 46-47).

Importante considerar que Kant apresenta o homem (ser racional, pessoa) como ele deveria ser, e não como ele é. Além disso, o homem é o objeto final da natureza (Barretto, 2013, p. 56). Na verdade, é um fim em si mesmo, e não um meio (e não pode ser usado como tal) para alcançar seus desejos, vontades e inclinações. Ele tem domínio de si mesmo e é capaz de se autogovernar seguindo o imperativo categórico. “Fazer uso de outrem é torná-lo meio ou seja, é tratá-lo em completa afronta com o dever moral” (Bittar e Almeida, 2012, p. 331). Em todas as suas ações, tanto as direcionadas a ele mesmo, quanto naquelas que o são a outros seres racionais, o homem deve ser sempre considerado, simultaneamente, como fim. Em outros termos, ele é um fim objetivo para a ação, sua existência é, em si mesma, um fim. Por tal motivo, Kant ressalta o princípio prático da razão, o qual determina a vontade do homem e já tem como pressuposto o fato da natureza racional existir como um fim em si mesma. Tal princípio, que estabelece que cada homem não deve tratar os outros ou a si mesmo como meio, indica “uma ligação sistemática de leis objetivas comuns, isto é, a um ‘reino dos fins’, ou seja, a um estado no qual cada homem é um fim em si mesmo e somente nesse ‘reino’, o homem é um ser livre, um ser autônomo, em cuja vontade reside toda obrigação e toda autonomia” (Barretto, 2013, p. 54-55).

Kant trabalhou em busca de um “conceito racional de direito” que pudesse ser o referencial crítico para

o Direito Positivo⁶; ele pretendeu “submeter o sistema jurídico positivado ao tribunal da razão a fim de descobrir os cânones que permitissem compreender o sentido de todo o ordenamento jurídico”. A teoria kantiana buscou explicar conceitos básicos e princípios, de forma independente e não-empírica, mas necessária à atividade do legislador, do jurista e do juiz (Barretto, 2013, p. 46-47).

Por sua vez, ao considerar que o agir humano abrange a Moral e o Direito, Kant dividiu a metafísica dos costumes na Doutrina da Virtude e na Doutrina do Direito, sempre considerando que a Moral e o Direito são diferentes, mas complementares, repita-se. A virtude é uma fortaleza moral para superar os impulsos sensíveis e opostos à liberdade. Em sua Doutrina das Virtudes, o filósofo mostra que a liberdade interna do homem se submete às leis, porquanto a moralidade é a própria conformidade da máxima da ação com o dever. Por sua vez, o direito é “a soma das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser conciliado com o de outro, segundo uma lei universal de liberdade”, conforme será abordado adiante. Nesse contexto, o universo jurídico, com suas categorias, procedimentos e experiências é um espaço onde a razão prática se materializa. Kant rejeita a moralização do direito, porquanto reconhece a moralidade como manifestação subjetiva, que não pode se tornar norma para todos. Em outros termos, os valores morais individuais não podem se tornar obrigatórios por meio do conjunto de leis. Para construir a sua teoria do direito, Kant se utiliza da arquitetura da metafísica dos costumes e, desta forma, os conceitos de dever, imperativo categórico, obrigação, coerção, legalidade, moralidade e o *a priori* universal da razão jurídica são largamente utilizados e serão objeto de consideração neste estudo (Barretto, 2013, p. 48, 56-57).

Na esfera do direito, a moralidade pode elucidar o que é bom e justo (Barretto, 2013, p. 55). Nesse universo, Kant separa a parte positiva (o que é de direito, o que a lei em certo lugar e tempo diz) e a parte natural (o que é justo, dentro de um critério universal)⁷ (Höffe, 1998, p. 205).

⁵ Por isso, sua doutrina pode ser localizada entre o empirismo e o idealismo (Barretto, 2013, p. 46-47).

⁶ Para Kant, a legislação positiva deve ser regulada pela natural, já que ele entende que o Direito Positivo propriamente dito não se submete a princípios morais. Por isso, em primeiro lugar, o filósofo se volta contra o Direito Positivo para, em seguida, se voltar contra a Teoria do Direito positivista, que deixa o Direito livre de qualquer pretensão moral. Kant entende que a Ciência do Direito Positivo ou Jurisprudência não teriam cérebro, apesar de belos e, por isso, não poderiam refletir, decidir, governar condutas; elas não enfrentariam a questão do justo e do injusto (Höffe, 1998, p. 206).

⁷ Há uma classificação de Kant que faz uma ordenação sistemática do direito, indicando quatro classes de competências jurídicas, em uma ordem crescente que reflete a relação mais ou menos soberana com o direito. Na primeira classe está o juriconsulto (erudito em direito), que apenas conhece as leis exteriores; na segunda, o perito em direito, que também sabe aplicar as leis exteriores aos casos concretos. O conhecimento do direito das duas figuras mencionadas é meramente técnico, um conhecimento jurídico “meio-fim” (Höffe, 1998, p. 206-208). Na terceira classe, a jurisprudência (prudente em direito), que seria a razão direcionada à felicidade, em que conselhos são distribuídos tendo em vista a prosperidade; é o saber jurídico visando o bem-estar próprio ou de quem pede conselhos jurídicos (Höffe, 1998, p. 206-208). As três primeiras classes representam, dentro da doutrina de direito de Kant, o direito positivo, que se preocupa com a questão: o que é direito? A quarta e última classe é a moral do direito ou a ciência do direito, que se preocupa com o que é justo. Neste ponto, Kant rompe a linha crescente e esclarece que a perícia jurídica e a jurisprudência podem ser ligadas à ciência do direito, mas não pertencem a ela; que há apenas uma ligação contingente entre elas. Assim, a ciência do direito faltam perícia jurídica e jurisprudência, que não pertencem à ciência do direito natural. A erudição jurídica, que conhece de modo sistemático a doutrina do direito natural não pode se confundir com ela; a erudição jurídica é voltada para as leis positivas, enquanto que a ciência do direito deve proporcionar os princípios imutáveis de toda a legislação positiva (Höffe, 1998, p. 206-208).

Ao se dedicar à eterna pergunta sobre o que é direito, Kant afirmou que não se conseguiu chegar à verdadeira questão até então, pois os juristas não analisaram o que é realmente importante: os princípios que servissem de fundamentos racionais para a ciência do direito, em termos de reflexão filosófica, ou seja, as determinações das condições de legitimidade do sistema jurídico e em nome do que é legítimo. Deve-se procurar conhecer o critério universal utilizado para saber qual o *jus* é tido como justo (*justum*) e que governa a legislação (*juris-latio*) e a aplicação do direito (*juris-dictio*) por completo. É preciso saber quais as condições que transformam em justas as normas prescritas da ordem jurídica, consoante o chamado “princípio universal de direito”, por meio da busca da lei universal que proporcione a justiça em uma ação e além dela, também a justiça “das regras que asseguram a obrigatoriedade (você deve) ou a liberdade (você pode)”, ou seja, o bem fundamentado ou a legitimidade (Barretto, 2013, p. 44 -45, 59). Desta forma:

A doutrina do Direito de Kant efetua uma reflexão transcendental, partindo das leis e das regras de direito como material jurídico e pesquisa as estruturas *a priori* da razão prática [...] enquanto condições legisladoras e organizadoras do sistema do direito. O Direito enquanto ciência é o conjunto de leis suscetíveis de uma legislação exterior; que forma a ciência do direito positivo. O Direito em si é uma questão que só se resolve reportando-se à razão [...] (Barretto, 2013, p. 59).

O conceito moral de direito e o critério para o justo e injusto, têm natureza metafísica, um “*a priori* sintético”. Tal conceito tem dois momentos distintos, a *obrigatoriedade* e as *condições de aplicação* (do que ela trata). A *obrigatoriedade* é um conceito moral, metafísico, que independe de inclinações e de forças motivacionais empíricas, ou seja, uma ação livre sob influência do imperativo categórico da razão. Por sua vez, as *condições de aplicação* possuem natureza descritiva, analítica, e são obtidas a partir do questionamento: “Quais são as condições necessárias e igualmente suficientes para uma legislação exterior?” Essas condições de aplicação são satisfeitas pelos homens e, por isso, interessam à antropologia do direito, mas são obtidas a partir da tarefa do direito, de uma legislação externa. Kant toma como base das condições de aplicação a relação social que acaba por desafiar o direito, porquanto, já que o globo terrestre é restrito de modo espacial, o homem só pode viver em comunidade, não tem outra escolha, e isso enseja a “construção de um espaço preenchido por forças”. É a

“relação social inevitável”. Essas condições de aplicação se desenvolvem em três etapas (Höffe, 1998, p. 211-212, 214-215, 217).

Na *primeira condição de aplicação*, o conceito moral de direito se refere à “intersubjetividade na reciprocidade” (“coexistência prática de sujeitos responsáveis”), que diz respeito à relação externa de uma pessoa com a outra, em que suas ações possam sofrer influência recíproca. Kant se refere às obrigatoriedades morais, em que sujeitos responsáveis podem agir e se influenciar mutuamente por meio de fatos imputáveis. Nesse sentido, o direito, para Kant, se refere apenas à liberdade externa, diferentemente liberdade interna ou moral, da vontade dos impulsos, necessidades e paixões, que fazem parte da virtude. O filósofo também se refere à ocorrência de problemas de direito se as pessoas entram em conflito consigo mesmas, desde que haja “pluralidade de pessoas” (diferentes pessoas), “intersubjetividade” (pessoas que estão umas com as outras), em uma relação dotada de “intersubjetividade e reciprocidade”, de “natureza prática” (que não é só estética ou teórica, contemplativa), já que as pessoas vivem no mesmo mundo exterior e inevitavelmente se influenciam mutuamente através de ações imputáveis. Ademais, para a convivência não ser estética ou teórica somente, o mundo exterior deve ser limitado (a terra onde coexistimos é finita) e deve-se levar em consideração que os corpos ocupam lugar nesse espaço e que as pessoas, para satisfação de necessidades e interesses, precisam de bens, e que por sua causa, há interferência no mundo da comunidade. Na *segunda condição de aplicação*, Kant faz um esclarecimento a respeito do momento da “intersubjetividade na reciprocidade”, em que o arbítrio de um se relaciona com o arbítrio do outro, lembrando que, para ele, arbítrio é a “liberdade de ação e não a liberdade da vontade”. E mais, que o arbítrio se refere à ação que o indivíduo acredita ter capacidade de realizar por si próprio e que está em conformidade com o princípio da responsabilidade. Por fim, na *terceira condição de aplicação*, Kant acrescenta a questão da forma na relação recíproca de arbítrio. O que interessa (o fundamento da tese de Kant) numa relação entre dois homens (relação de arbítrio), é o elemento pré-moral do conceito de direito, já que o imperativo categórico do direito é voltado para a relação social inevitável e, se as intenções dos indivíduos que se relacionam não se concretizam no modo de suas ações, dito imperativo pode desconsiderar essas intenções (Höffe, 1998, p. 215-217, 219-220).

De notar que as máximas são princípios subjetivos da ação que diferem de pessoa para pessoa (cada um estabelece os seus), contendo normas de orienta-

ção para a sua existência. Mesmo que usem a mesma máxima, dois indivíduos podem agir de forma diferente. Neste passo, é importante entender que Kant empregou o uso da ideia da razão prática e da autonomia ao empregar a fórmula racional para solucionar a adequação das máximas ao dever. Para ele, a autonomia existe quando a ação é realizada conforme a lei feita pela própria vontade e, “sendo a lei moral, a única lei estabelecida pela consciência individual, ela será o princípio determinante da manifestação da autonomia” (Barretto, 2013, p. 53). Nessa categoria estão os fundamentos do conceito de liberdade: “Vontade livre é vontade submetida a leis morais, portanto, às leis que expressam autonomia” (Barretto, 2013, p. 53). A razão prática de Kant designa a liberdade de agir independente de qualquer sentimento, paixão, escolha, desejo, princípio (Barretto, 2013, p. 56). “O respeito ao dever, imposto pela lei da autonomia, será então o único móbil da ação que não torna a vontade heterônoma⁷, ou seja, determinada por fatores alheios ao agente” (Barretto, 2013, p. 53). Essa liberdade de Kant é a liberdade para decidir, em que a vontade é autônoma do desejo, das inclinações. É a liberdade que o ser humano tem para pensar, refletir e decidir de modo livre, de acordo com a sua vontade. Barretto explica que a liberdade, para o filósofo, pressupõe obediência à lei moral, tendo em vista o outro, sem egoísmo, tratando o outro como um fim em si mesmo. Nessa ótica é possível obter fundamentos para a ideia de dignidade humana. Kant entende que, somente através de uma ação moral o homem é capaz de formular um imperativo categórico e se tornar um fim em si mesmo. Por isso, as únicas coisas dotadas de dignidade são a moralidade e a humanidade (Barretto, 2013, p. 54). Essa humanidade significa que o homem pertence a um grupo, de seres humanos como ele, em que todos são igualmente dotados da capacidade para decidir, de modo livre, de acordo com preceitos morais. E se pode notar, nesse aspecto, o rompimento de Kant com o cristianismo, com a religião, porquanto o norte não está mais no Deus, e sim no próprio homem; o homem como ponto de partida, como objetivo, como parâmetro, como o “centro do universo”.

Resta claro que a ideia de liberdade em Kant se encontra intimamente ligada à ideia de autonomia e, para cumprir o imperativo categórico, o ser racional, fim em si mesmo, deve ser dotado de autonomia da vontade. Na visão kantiana, a vontade rege o homem, o qual deve conduzir suas condutas. Sob o prisma da vontade,

Kant parte do pensamento de Rousseau entendendo que ela é uma característica que o homem tem e que o difere dos outros animais, porquanto é diferente de instinto. A vontade é a capacidade de se usar a razão para decidir. De notar que Kant diferencia a vontade (que faz parte do lado racional do ser humano) dos desejos, instintos, inclinações, que seriam as inclinações do corpo, os instintos inatos. Bittar e Almeida enfatizam que a conformidade do ser racional com o imperativo categórico se dá com base nessa liberdade, sendo certo que, para Kant, aludida conformidade tem como resultado a felicidade. E, o máximo da liberdade da vontade ocorre quando se está adstrito ao dever, ao imperativo categórico, que é condição de liberdade (inexistência de obstáculos internos e externos) e não de opressão. Ou seja, a liberdade reside no cumprimento do dever (Bittar e Almeida, 2012, p. 331-332, 334).

Por sua vez, a moral, na visão kantiana, é o propósito de agir em conformidade com o preceito moral fundamental, pelo simples fato de segui-lo. Agir moralmente é agir livre, de acordo com o dever, em conformidade com o imperativo categórico, sem qualquer objetivo, meio, desejo ou finalidade exterior. O agir moral tem como único propósito, o cumprimento do dever pelo dever (Bittar e Almeida, 2012, p. 330-331, 335). Já a legalidade é condição necessária para a moralidade. Dentre as indagações fundamentais da metafísica de Kant, a que se relaciona com o direito é aquela que analisa o problema da ação humana, do que o homem deve fazer (Barretto, 2013, p. 56). Diferenciando legalidade e moralidade, Kant entende que legalidade é apenas a conformidade de uma ação com a lei. Já a moralidade se refere aos “bons costumes” e ocorre quando a ideia de dever provém da lei e ao mesmo tempo é o que motiva a ação.

No contexto dos costumes, Kant aborda a moral considerando o conceito de dever, já que não é sempre que o homem possui boa vontade e de modo natural. Assim, divide as ações humanas em: (a) ações contra o dever⁸ (por interesse pessoal, conforme a legalidade simples e por inclinação imediata); (b) ações de acordo com o dever; e (c) ações por dever - estas, as únicas consideradas ações morais e que fazem parte do universo da moralidade (Barretto, 2013, p. 52). Agir por dever é agir em consideração à lei moral, de acordo com o que se sabe correto. Só se atinge um conteúdo moral se a ação é feita por dever e não apenas por desejos e inclinações. Uma ação moralmente boa independe de seus resultados (Bonella, 1996, p. 42-43). Note-se que,

⁷ “Portanto, a heteronomia da vontade, a obediência não à lei moral, mas a determinações externas à nossa consciência, tem como consequência desconsiderar-se o homem como um fim em si mesmo, logo, não podendo ser universal, destruindo, assim, a igual liberdade de todos os homens” (Barretto, 2013, p. 54).

⁸ Nelas nem se questiona se a ação se deu apenas por dever (Bonella, 1996, p. 43).

na doutrina kantiana, o dever permite que a vontade se torne boa nos seres humanos. Há boa vontade quando o dever é cumprido por respeito ao próprio dever. E a moralidade existe apenas quando a boa vontade⁹ incondicional está presente, quando é feito o que é justo por ser moralmente correto. De notar que existem deveres para o direito e para a moral, e tais deveres são definidos pela sua forma. Assim, quando se age por dever não se leva em consideração as inclinações e desejos, nem as finalidades do agente. O dever é, na verdade, a ação necessária para o cumprimento da lei, daquilo que se faz por obrigação. E, obrigação seria a ação em conformidade com a resposta ao imperativo categórico da razão (Barretto, 2013, p. 52, 57). Barretto explica que há, na doutrina estudada, dois tipos de obrigação na razão prática: a obrigação moral de agir, originada de uma legislação interior, a lei interna, a lei do dever moral, dada a si mesmo pelo próprio agente e que nasce do exercício de sua autonomia. E há a obrigação jurídica, que se traduz em dever externo e não faz parte da motivação do agir em conformidade com a lei, é uma obrigação externa (2013, p. 58). Quando o ser humano age por dever, refletindo sua análise do juízo moral, traz à baila o princípio da suprema moralidade, que serve de fundamento de toda e qualquer obrigatoriedade, inclusive a obrigação jurídica. Todo o ser racional pode ter motivos para querer e fazer alguma coisa, decidir entre duas opções que tem. Quando o homem tem uma vontade, na ótica kantiana, ele tem o poder de justificar as suas máximas, de ações particulares, baseado em princípios universais. Desta forma, o princípio da moralidade é a própria legalidade universal das ações em geral (Prado, 2014, p. 52-53).

Toda lei, segundo a doutrina ora estudada, é composta de uma parte que transforma a ação em um dever, ou seja, exhibe a ação que deve ser executada como necessária, a *legislação jurídica*¹⁰. Essa lei jurídica não contém em si o seu motivo, pode ser externa ao homem e se refere apenas à liberdade externa do agente. E é nessa lei externa em que se encontram os deveres de direito (Barretto, 2013, p. 58). Vale citar:

A legislação jurídica, para o sujeito de direito, significa assim heteronomia, sendo esta a razão do caráter

coativo do direito. [...] o dever é o único móvel das ações morais, que determinará os limites do arbítrio; e se nas ações relativas ao direito a ideia do dever ocupa o seu lugar, a coatividade legal, acompanhada em caso de desobediência de uma sanção, legalmente prevista e definida, é que irá fornecer o critério de uma ação juridicamente válida (Barretto, 2013, p. 58).

A outra parte, é a *legislação moral*, “cujo motivo relaciona a representação da lei com o princípio subjetivo da vontade (máxima), isto é, que faz do dever um motivo (dever = motivo da ação)”. Na verdade, a lei moral é a lei interna do homem, que faz da ação um dever e, ao mesmo tempo, o dever é o seu motivo. Ela apresenta como objetivo a utilização interna e externa da liberdade. Lembrando que os deveres morais estão ligados à lei interna do ser humano, que ele dá a si mesmo e que o motiva a agir, a moralidade é, então, a conformidade da ação com o dever advindo da legislação, que concomitantemente é o motivo da ação. São os motivos existentes nas leis do direito ou da moral que os diferenciam, já que em ambas as legislações estabelecem o dever que obriga a ação. Desta feita, no pensamento de Kant, o dever é o motivo da ação somente na moral, porquanto no direito são admitidos outros motivos para a ação, como a coercitividade, o comportamento do agente, e que não dependem de motivos internos. Com a obediência à moral, o homem pode coexistir livremente com os outros, já que a liberdade de cada um se limita na liberdade do outro; da mesma forma, sem a moralidade, o homem age regido por suas inclinações e paixões, as quais não podem se tornar leis universais. Assim, o homem tem interesse na lei moral¹¹ já que, se há moral, as pessoas podem coexistir (liberdade de todos) e serem respeitadas como fins em si mesmas. “E, por isso, a lei moral é a única lei que o homem pode produzir para si mesmo” (Barretto, 2013, p. 54, 58).

No contexto da ideia de direito de Kant, destaca-se a noção de direito que se refere à relação de arbítrio¹² de um agente que coexiste e se relaciona com o arbítrio de outro (“relação mútua de arbítrios”). Na verdade, os homens coexistem e na situação em questão, mantêm relações exteriores e práticas com os outros e suas ações podem influir sobre outras ações, sem

⁹ Só é boa a vontade que é determinada pelo agir por dever, e não por instinto, desejos, inclinações (Bonella, 1996, p. 42)

¹⁰ Cabe lembrar que Kant faz uma ligação entre o objeto do julgamento estético, que é o belo, e o objeto da moralidade, que é o bem. E, no contexto do bem, o belo seria uma ordem, uma harmonia que, através do direito, deveria ser materializada nas regras jurídicas. Por isso, a ordem jurídica, como acontece com a beleza estética, concretiza a ideia de liberdade na natureza. “O poder legal da sociedade civil deverá conter a vocação anárquica da liberdade natural. As leis deverão instituir uma ordem que se algum dia, esperava Kant, puder ser projetada em dimensão mundial, constituirá o direito cosmopolítico, o dique contra todas as guerras” (Barretto, 2013, p. 57).

¹¹ Que é universal, já que vale para todos os homens, sem distinção, e determina que o homem aja sempre se considerando como um fim em si mesmo (Barretto, 2013, p. 54).

¹² O arbítrio, no pensamento de Kant, é aquele que decorre da razão, ele é livre e, portanto, é um arbítrio moral. Assim, o homem age de modo livre, sob o manto da legislação moral, sob o prisma da legislação da razão (Prado, 2014, p. 53).

se considerar os motivos/fins pretendidos pelos agentes, mas levando em conta tão somente se a manifestação de vontade que cada um expressa na ação se torna um obstáculo para o exercício da liberdade do outro, em conformidade com uma lei universal ou o Princípio Universal de Direito. Para o princípio geral de Kant, que antecede e do qual se origina o princípio universal de direito, justa seria a ação cuja máxima permite que coexistam a liberdade de todos e de cada um, com a liberdade de todos os outros, de acordo com uma lei universal. Assim, de acordo com o princípio universal do direito, a ação será justa se por si, ou por sua máxima, não for impedimento ao exercício da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um, segundo as leis universais. A injustiça seria a perturbação da situação da coexistência livre, já que o impedimento da liberdade de um não pode se manter com a liberdade de todos, de acordo com as leis gerais. Ao direito importa a manutenção da liberdade de cada um perante uma legislação válida para todos. Por isso, a Lei Universal do Direito, por meio da qual se concretiza o que determina o princípio universal do Direito nas relações sociais, na qual o homem deve agir, de modo exterior, usando livremente o seu arbítrio e de modo que possa coexistir com a liberdade de todos os seres humanos, em conformidade com uma lei universal. O direito existe para limitar a liberdade total de cada homem, liberdade essa que lhe é peculiar em seu estado de natureza e, sob essa ótica, nasce a teoria da liberdade de Kant (Barretto, 2013, p. 59-60).

Para Kant, a liberdade é formada por dois aspectos que se interligam e se completam: a liberdade como coexistência e a liberdade como autonomia. Como coexistência, a liberdade está voltada à restrição recíproca da vontade de cada um e tem como limite a esfera individual do outro. E se torna viável quando encarada também como *obediência*. Já sob a forma de autonomia, Barretto explica: “É a propriedade da vontade graças à qual esta é para si mesma a sua lei, somente sendo livre aquele que se torna, através da própria vontade, fonte das suas próprias leis, ou seja, autônomo”. Nesse ambiente, a ideia de *contrato social* surge para resolver um possível conflito entre a liberdade como autonomia e a liberdade como coexistência, porquanto o direito limita a autonomia e obriga o agente a obedecer uma vontade que não é a sua, servindo, o contrato social como portador da vontade geral (que reflete as vontades individuais, já que todos participariam da sua elaboração e se dispõem a se submeter a ele) e que garante a manifestação da autonomia e da coexistência de modo complementar. Quando Kant trata do princípio da au-

tonomia da vontade, o qual se expressa no imperativo categórico, ele vê o homem sujeito à lei moral, que o faz livre já que se submete à sua própria lei, mas que é universal. Assim, o homem deve agir de acordo com sua vontade, tornando-se legislador universal. Desta forma, o princípio da autonomia, na medida em que tem o objetivo de formular normas válidas e necessárias de modo universal, acaba fornecendo para a filosofia uma nova base, servindo como fundamentação filosófica da liberdade. E, nesse contexto, a coercitividade apresenta-se como o instrumento das “vontades autônomas a serem exercidas de acordo com a lei por elas criadas” (Barretto, 2013, p. 48-49, 56, 60).

Kant considera o direito e a moral como partes diferentes de um todo, partes essas que se relacionam com a liberdade interior e exterior. A ação moral é aquela que está em conformidade com o dever e é cumprida só por se tratar de um dever, sendo certo que a moralidade existe quando há liberdade, autonomia, interioridade e a ideia de dever pelo dever. Já o chamado agir jurídico é movido por diversos motivos, necessidades interiores e exteriores, como receios e temores, pressupondo coercitividade. Assim, a juridicidade diz respeito às ideias de coercitividade, exterioridade e multiplicidade de fins do agir. Na visão de Kant o direito torna possível a livre coexistência dos arbítrios dos homens, limitando a liberdade de cada um e, nesse sentido, as pretensões jurídicas são menores (se destina a regular condutas visando a coexistência pacífica entre os homens racionais, com suas vontades e liberdades) que as pretensões morais (que objetivam a moralização do ser racional, que deve agir de acordo com o imperativo categórico). No contexto apresentado, o Estado se mostra como o instrumento para a realização dos direitos, que regula a coexistência das liberdades de cada um, para que todos possam conviver e se autogovernar, em conformidade com a lei moral, permitindo que os outros seres racionais também vivam da mesma forma (Bittar e Almeida, 2012, p. 335-337, 343).

O direito para Kant é constituído de uma obrigação diante da lei e da faculdade do poder público de fazer com que todos cumpram a mesma obrigação. Logo, o direito nasce da possibilidade de uma coação recíproca geral que regularia o exercício da liberdade pela sociedade [...] (Barretto, 2013, p. 48).

No tocante à coação, Kant aborda a faculdade de coagir de homens para homens, que tem como fundamento a função do direito de possibilitar a coexistência das liberdades externas, de acordo com as leis universais. A coação pode se dar de diversas formas, diretas ou

indiretas (Höffe cita como exemplo dependência social e a pobreza econômica) e é um conceito aberto, já que deve ser a resposta à clássica pergunta: em geral, e no caso em questão, em qual medida a coerção é moralmente permitida? A correção não é vingança, autodefesa ou pena. E ela é legítima se é contraposta à injustiça, à coerção ilegítima. No pensamento kantiano, a coerção só é legítima mediante duas condições: (a) a coerção é permitida apenas onde já existe coerção, onde os seres humanos coexistem, com as suas liberdades. A coerção, quando é legítima, não ataca, se defende; não é agressiva, mas defensiva, uma “anti-coerção”; (b) a coerção é legítima se está contra uma injustiça. Logo, para Kant, a única coerção legítima é a defesa contra a injustiça, que pode se manifestar de forma preventiva (evitar que ocorra algo) ou restitutiva (Höffe, 1998, p. 224-229).

Deficiência: acessibilidade, inclusão e não discriminação e o direito à educação

O tema da deficiência¹³ não é novo, mas ainda merece ser bastante discutido, porquanto, apesar dos direitos das pessoas com deficiência terem sido reconhecidos e legalmente garantidos, na prática ainda há muito o que se fazer. Faltam políticas públicas efetivas, fiscalização, eventual punição, diante do preconceito, discriminação e constante descumprimento da legislação. Com isso, os direitos, embora formalmente previstos, na prática não são garantidos. E a população com deficiência é expressiva e não deve ser desconsiderada. No Brasil, segundo o Censo do IBGE de 2010, quase 24% da população apresenta alguma deficiência (ou seja, quase 45 milhões de pessoas), o que faz com que o tema deste trabalho tenha com base uma grande parcela da população, possivelmente uma das maiores minorias em termos numéricos (IBGE, 2012). E esse número tende a aumentar ainda mais, conforme a população envelhece, com o aumento da idade média da população, e, de acordo com o progresso da ciência, que oferece mudanças significativas no número cada vez maior de crianças nascendo (que antes não sobreviviam); sobrevivência em muitas doenças e traumas de acidentes, o que pode

resultar em sequelas e deficiências, natas ou adquiridas durante a vida.

Assim, a sociedade e o próprio Estado devem saber exercer suas atividades e conviver com as pessoas com deficiência, sem discriminação ou preconceito, proporcionando a necessária acessibilidade e inclusão em todos os ambientes. No âmbito da educação, Estado e iniciativa privada devem visar a eliminação da discriminação e da exclusão, ao proporcionar condições para que a diversidade e a inclusão de todos seja realidade¹⁴. De fato, a inclusão dos alunos com deficiência já deveria fazer parte da rotina, até porque o número de crianças e adolescentes é considerável, sem contar que a inclusão, está prevista legalmente no Brasil. Para se ter ideia do contingente de alunos da educação básica que possuem deficiência, o “Relatório Mundial Sobre a Deficiência - 2011”, estima que entre 93 milhões e 150 milhões de crianças de 0 a 14 anos possuem deficiência (2011, p. 213, 236). E no Brasil, segundo o Censo 2010 “em relação à proporção de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas segundo os grupos de idade, constatou-se que 7,5% das crianças de 0 a 14 anos de idade apresentaram pelo menos um tipo de deficiência”. Por isso, também, a relevância do tema ora estudado, qual seja, a educação inclusiva, na qual os alunos com e sem deficiência frequentam a mesma escola regular, na mesma classe.

No Brasil, conforme mandamento constitucional, o direito à educação deve ser efetivamente garantido a todos, sem qualquer exclusão, discriminação ou preconceito. O direito de acesso (matrícula) e permanência na escola, em condições de real aprendizado, é direito de todos, com ou sem deficiência. Proporcionar o acesso e a permanência dos alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas de ensino básico é mandatório! Em se tratando dos alunos com deficiência, os princípios adotados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção da ONU), e que estão incorporados ao direito pátrio com status de emenda constitucional, devem servir de base para a interpretação das questões relativas às pessoas com deficiência e, em especial, à educação e escola inclusivas. Neste ponto, cabe enumerar alguns deles: (a) o respeito pela dignidade inerente, a

¹³ Não há uma única definição de pessoa com deficiência e, por isso, utiliza-se, neste trabalho, aquela dada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção da ONU): “[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. E mais, a deficiência é resultante “da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Convenção da ONU, preâmbulo, letra “e”).

¹⁴ A Constituição de 1988 prevê o dever do Estado de promover políticas que minimizem a desigualdade social e, sob esse enfoque tratou das pessoas com deficiência em sete artigos (Artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VII; 203, IV e V; 227, § 1º, II e § 2º; e 244), os quais “devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade humana, da igualdade, da cidadania e da democracia” (Piovesan et al., 2013, p. 429).

autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não-discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; (f) a acessibilidade; (g) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (artigo 3º). No entanto, é preciso enfatizar que, apesar das pessoas com deficiência terem seus direitos garantidos na Constituição, em documentos internacionais firmados pelo País e na extensa legislação infraconstitucional, tais direitos nem sempre se encontram garantidos e é frequente, infelizmente, a convivência com atitudes discriminatórias e de desrespeito a esses direitos. A discriminação¹⁵ em função da deficiência ocorre nas mais diversas formas, muitas vezes até se parecendo com um ato corriqueiro, de ajuda e boa vontade. A discriminação é prevista – e repudiada – na Convenção da ONU, na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), bem como na Constituição pátria (artigo 3º). As adaptações e diferenciações somente são aceitas se efetivamente necessárias e não discriminatórias e possibilitam, à pessoa com deficiência, decidir se quer ou não se utilizar do ambiente e ou equipamento, ou ainda, da prioridade que lhe é ofertada.

Em termos de educação, a legislação vem avançando na acessibilidade¹⁶ e inclusão¹⁷ das pessoas com deficiência. Pode-se notar, também, um avanço em termos de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, trazendo impactos positivos para todos os envolvidos. No entanto, é necessário cuidar para que tais políticas sejam efetivamente implementadas e que

os recursos destinados a seus programas sejam realmente aplicados a eles. Cabe ressaltar aqui que referida legislação, bem como as políticas públicas hoje existentes são, em grande parte voltadas ao ensino público. Há uma enorme carência de normas e políticas que se destinem à educação particular. E não deveria ser assim. Nesse cenário, encontra-se a escola e a educação inclusiva, tema do próximo tópico.

Os desafios da educação inclusiva nas escolas privadas

A escola realmente inclusiva é aquela na qual alunos com e sem deficiência convivem, na mesma sala de aula e em condição de aprendizado. É nessa escola que se aprende a conviver com o outro (a coexistência, com o respeito à liberdade e o arbítrio do outro, conforme o pensamento de Kant que se estudará adiante), onde se deve aprender e a praticar as regras da vida em coletividade, onde tem início o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho. A escola inclusiva é acessível e oferece os meios necessários para que os alunos frequentem seus espaços e nela permaneçam, em condições de efetivo aprendizado, considerando as individualidades de cada aluno, acolhendo os alunos com respeito às suas individualidades.

Fundamentais também, para que os alunos com deficiência possam usufruir da educação oferecida, são as condições de acesso a ela. Há necessidade de aceitação, sem condições, de matrícula e de realização das adaptações necessárias para que os alunos tenham acesso à escola e ao conteúdo pedagógico, por meio de instalações, serviços e equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência, sem os quais elas não conseguirão permanecer na escola em condição de aprendizado e em igualdade com os demais alunos.

¹⁵ “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável” (Brasil, 2009, art. 2 da Convenção da ONU). Já para a Convenção da Guatemala, a “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” é “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais” (Brasil, 2001).

¹⁶ A Constituição (Brasil, 1988), quando trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, também dispõe sobre acessibilidade, referindo-se à “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” bem como “normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (artigo 227, § 1º, II e § 2º). No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 10.098/00 (Brasil, 2000), a Lei nº 7.853/89 (Brasil, 1989) e o Decreto nº 3.298/99 (Brasil, 1999) (os dois últimos que tratam da política nacional para integração da pessoa com deficiência) estabelecem as principais normas sobre acessibilidade. Por sua vez, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também possui diversas normas sobre acessibilidade, inclusive no tocante ao turismo.

¹⁷ De notar que os termos inclusão e acessibilidade têm significados diferentes: a acessibilidade se refere a coisas e espaços e é objeto de normas e regulamentos; já a inclusão se refere à vida humana, diz respeito à comunidade e envolve hospitalidade, o bem receber as pessoas com deficiência, até então não incluídas, por aqueles que já tinham o privilégio de desfrutar de um determinado bem social (Rains, 2011, p. 36-37). Na verdade, “incluir, significa, antes de tudo, ‘deixar de excluir’ [...]” (Fávero, 2007, p. 38, grifo do autor).

Da mesma forma, cabe lembrar que a acessibilidade e inclusão também dependem de treinamento e sensibilização dos professores e demais profissionais das escolas, e da própria sociedade. “Mesmo depois que as barreiras físicas forem removidas, as atitudes negativas podem produzir barreiras em todas as áreas” (OMS, 2011, p. 177). O comportamento dessas pessoas, sem preconceito e discriminação é tão ou mais importante que um banheiro adaptado, por exemplo. É importante lembrar que acessibilidade não se refere apenas às pessoas com deficiência física ou dificuldade de locomoção. A ausência de barreiras físicas e atitudinais é imprescindível.

No contexto da escola inclusiva, empresários e gestores educacionais devem desenvolver suas atividades visando atender plenamente aos interesses e necessidades de todos os alunos, inclusive daqueles com deficiência. Há que se disseminar informações a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos, promover o debate e sensibilizar as pessoas para que, em todas as ocasiões, respeitem e façam ser garantidos os direitos das pessoas com deficiência. No mais, todas as deficiências devem ser contempladas, não bastando atender apenas um tipo de público. De nada adianta um livro em Braille ou um banheiro adaptado para uma pessoa com deficiência auditiva ou intelectual! Se o conteúdo pedagógico não é acessível a todos os alunos, com as mais diversas deficiências, a verdadeira inclusão, que possibilita o acesso e permanência nas escolas não ocorrerá!

Infelizmente o número de alunos incluídos em escolas e classes regulares privadas ainda é pequeno, e avança a passos lentos, se comparado com o ensino público. As escolas privadas ainda rejeitam reiteradamente os alunos com deficiência sob diferentes e ilegítimos pretextos, e, quando os aceitam, a inclusão verdadeira não acontece. Há premente necessidade de mudança de paradigmas na educação privada, conforme prega Mantoan (1993):

A meta da inclusão é, desde o início, não deixar ninguém fora do sistema escolar, o qual terá de se adaptar às particularidades de todos os alunos para concretizar a sua metáfora - o caleidoscópio. Mudam as escolas e não os alunos, para terem o direito a frequentá-las, nas salas de aulas do ensino regular.

Contribuições filosóficas para a educação inclusiva

A filosofia pode auxiliar na compreensão do quadro que se apresentou. O grupo de pessoas com deficiência se encontra entre os vulneráveis, que é fortemente atingido pela desigualdade e injustiça social, e gerar políticas públicas para promoção de mais igualdade e garantia de direitos (Silva, 2009, p. 7). Não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 dispõe especificamente sobre a justiça social nos artigos 170 e 193, ao abordar as ordens econômica e social, e também indica que a construção de uma sociedade justa é um dos objetivos fundamentais da república (artigo 3º, I). Por isso, considerando que um dos escopos da justiça social é a diminuição das desigualdades sociais e econômicas, com fundamento na dignidade humana, cabe atentar e se voltar para o grupo de crianças e adolescentes com deficiência, que necessita de legislação, políticas públicas e demais medidas que promovam mais igualdade e efetiva garantia efetiva de direitos¹⁸. De notar, também, que os direitos humanos e o desenvolvimento humano são combinados e tratados como indissociáveis pela Organização das Nações Unidas (ONU) e isso pode ser notado também na citação feita do “Relatório Mundial Sobre a Deficiência” (Ziv, 2007, p. 370). Como exemplo dessa associação, encontra-se o relatório da ONU *Human Development Report 2000*, sendo que o termo “desenvolvimento humano” é associado intimamente com o conceito de capacidades humanas desenvolvido por Amartya Sen como teoria de justiça (Ziv, 2007, p. 370). É certo que as capacidades humanas também são tratadas por Martha Nussbaum no campo da filosofia e são utilizadas desde 1993 nos Relatórios de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) (Barbosa-Fohrmann, 2013, p. 87). Importante notar que Nussbaum discorre sobre deficiência e justiça social¹⁹ e afirma que, nem a doutrina de Kant, nem a de John Rawls²⁰ conseguem responder e enfrentar as questões das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com sérias limitações cognitivas/intelectuais. Nussbaum (2007) analisa e faz críticas a Rawls, em especial, no tocante a se fazer justiça para pessoas com deficiências físicas e intelectuais²¹. Apesar da sua importância e influência, Nussbaum lembra que

¹⁸ Tem-se como verdadeiro o fato de que a deficiência é uma questão de direitos humanos, já que, pelo próprio limite espacial deste trabalho, não se pode tecer maiores considerações a respeito.

¹⁹ Para analisar referidos discursos, utilizou-se Nussbaum (2007) e Barbosa-Fohrmann (2013).

²⁰ O pensamento de Rawls é detalhadamente analisado e criticado por Nussbaum (2007).

²¹ Acredita-se que a autora tenha se proposto a analisar as questões das deficiências em geral, físicas, intelectuais, sensoriais e múltiplas.

o próprio Rawls reconheceu que sua teoria apresentava dificuldades específicas para enfrentar as questões envolvendo as pessoas com deficiência, denominando de problemas “on which justice as fairness may fail”, e se preocupou com isso²². Nussbaum deixa claro que o tratamento dado por Rawls sobre o problema da deficiência é inadequado e ainda assim não é de fácil correção. “The full inclusion of citizens with mental and physical impairments raises questions that go to the heart of the classical contractarian account of justice and social cooperation” (2007, cap. I, posição 259)²³.

Por sua vez, apesar de não oferecer especificamente respostas para as questões da deficiência, especialmente por abordar os seres humanos como racionais, plenamente capazes de decidir acerca das ações que tomarão, o que nem sempre ocorre em algumas deficiências, Kant estudou e escreveu sobre pedagogia. Em *Sobre a Pedagogia: textos filosóficos*²⁴ podem ser extraídas valiosas lições do pensamento kantiano sobre a matéria, as quais serão em brevíssimas linhas abordadas²⁵, por se relacionar ao tema de fundo deste trabalho, que é a educação para pessoas com deficiência. A educação para Kant tem importância fundamental, porquanto ele entende que o homem somente pode se tornar homem por meio da educação²⁶ (Kant, 2012, p. 7, 12). Nesse contexto, a educação compreende os cuidados e a formação, a qual, por sua vez, engloba a disciplina e a instrução (também chamada de cultura). A noção de cuidados está voltada ao cuidado dos pais com suas crias que, diferentemente dos animais - que muitas vezes andam sozinhos logo após o nascimento, os bebês precisam desse cuidado, especialmente para que, na visão de Kant, não usem de modo prejudicial suas forças. Já a disciplina seria o instrumento de transformação da animalidade do homem em humanidade (“o gênero humano deve desenvolver todas as disposições naturais da humanidade, gradualmente a partir de si, através do seu próprio esforço”), porquanto o ser humano necessita

de uma razão própria, mas não nasce com ela pronta, ao contrário dos animais, em função do instinto que lhes é próprio. O ser humano, na visão de Kant, nasce em estado rude, selvagem, e necessita de um outro homem para adquirir essa razão própria, para ter um plano do seu comportamento, já que no nascimento não está apto a fazê-lo (“uma geração educa a outra”). E isso se alcança por meio da disciplina, que deve ser introduzida na vida da criança desde cedo, e que preserva o ser humano de se desviar do seu destino, que é a humanidade. Na verdade, a disciplina visa a remover o elemento selvagem do homem (que seria a independência das leis, sua tendência à liberdade), limitando-o (submetendo-o às leis da humanidade, introduzindo a coatividade das leis, limitando, domando seu estado rude), impedindo meros erros e evitando que corra perigos, sendo, na visão do filósofo, o lado negativo da educação (Kant, 2012, p. 9-11, 22). Já a instrução²⁷ e a orientação, partes da cultura, seriam o seu lado positivo. Orientação seria a “condução na prática daquilo que se aprendeu”. E, sob esse enfoque, Kant difere o instrutor (mero professor) do preceptor (um guia); o professor apenas educa para a escola, enquanto o guia educa para a vida. Kant conclui que o ser humano deve ser “cultivado” e entende que a cultura engloba o ensino e a instrução²⁸. Através da cultura, o homem adquire aptidões (como ler, escrever, música), que são a posse de capacidades que inicialmente não possuem fim, o qual será determinado posteriormente, em diversas oportunidades. Importante mencionar que tais aptidões devem ser sólidas, não podem ser efêmeras e devem proporcionar conhecimentos que possam ser realmente utilizados no futuro. Elas fazem parte do talento e são essenciais para o caráter do ser humano (Kant, 2012, p. 19, 22, 27, 65).

O filósofo enumera quatro vertentes para a educação, sendo a primeira, a disciplina do homem e, a segunda, apontando que o homem deve ser cultivado, com a cultura, por meio do ensino e da instrução, tudo nos

²² E mais, conta Nussbaum: “He suggested that the issues needed further examination so that we could see how serious these problems were and what it might take to solve them” (2007, posição 100).

²³ Nussbaum entende que a questão de se fazer justiça para pessoas com deficiências físicas e intelectuais ainda hoje não foi resolvida pela justiça social, cujo descaso/negligência nas teorias existentes parece problemático. Quanto às pessoas com deficiência, ela afirma: “These people are people, but they have not as yet been included, in existing societies, as citizens on a basis of equality with other citizens” (2007, posição 82). E complementa, ressaltando que parece ser um problema de justiça, e urgente, a questão de estender a educação, cuidados de saúde, direitos políticos e liberdades, bem como igualdade de cidadania a elas (2007, posição 83). Na sequência, Nussbaum propõe não uma nova aplicação das teorias antigas, mas uma reformulação das estruturas das próprias teorias, já que para solucionar os problemas apontados é preciso uma nova maneira de pensar quem é o cidadão e uma nova análise do propósito da “social cooperation”, não só focada em “mutual advantage”, mas também requer a ênfase na importância do cuidado como um bem primário social (2007, posição 84-86).

²⁴ A obra é fruto da edição feita por um aluno de Kant, Friedrich Theodor Rink, sobre notas que o mestre enviou para publicação.

²⁵ O tema comportaria até uma tese a respeito. Assim, pela limitação das linhas deste trabalho e, para não fugir do seu escopo principal, faz-se apenas pequenas, mas importantes, menções aos ensinamentos do filósofo sobre a pedagogia.

²⁶ O homem “Nada mais é do que aquilo em que a educação o torna. É de notar que o homem só pode ser educado por homens, por homens que foram igualmente educados. Daí que a falta de disciplina e instrução em alguns homens os torne maus educadores dos seus educandos” (Kant, 2012, p. 12).

²⁷ Também chamada de formação escolástica por Kant.

²⁸ A instrução dá ao homem um valor em atenção a si mesmo enquanto indivíduo.

termos antes abordados. A terceira, a formação pragmática (através do preceptor), refere que a educação deve velar para que o ser humano se torne prudente, fazendo com que ele se ajuste à sociedade, seja popular e tenha influência, o que seria uma espécie de cultura chamada de “civilizar” o homem; para se tornar cidadão, quando, assim, adquire um valor público. É a chamada formação para a prudência (ou “prudência mundana”, que diz respeito ao temperamento), que é a possibilidade de usar a sua aptidão de maneira que a aproveite aos outros. Por fim, a quarta vertente, seria a de a educação cuidar da moralização do homem em atenção aos costumes (formação moral - a moralidade se refere ao caráter), porquanto o homem, com base em sua consciência, deve estar apto para escolher preferencialmente os fins bons (aprovados por todos os homens e que podem ser, ao mesmo tempo, fim de cada um). Nesse sentido, o homem recebe um valor em atenção a todo o gênero humano (Kant, 2012, p. 14-15, 19, 27-28, 65).

Interessante a visão de Kant com relação ao aperfeiçoamento constante da educação com o passar dos tempos e que, com ela, as gerações podem rumar para o aprimoramento da humanidade, já que “por detrás da educação, aloja-se o grande segredo da perfeição da natureza humana”. Mais adiante completa: “É encantador imaginar que a natureza humana se desenvolverá cada vez melhor através da educação e que se pode levar esta a uma forma que seja adequada à humanidade. Isto abre-nos o prospecto de um gênero humano vindouro mais feliz” (Kant, 2012, p. 12-13).

Educar é uma arte cujo ofício tem de ser aperfeiçoado através de muitas gerações. Cumulada com os conhecimentos dos que já passaram, cada geração pode sempre levar a cabo, cada vez mais, uma educação que desenvolva proporcionalmente e de modo conforme ao seu fim todas as disposições naturais do homem, e assim conduzir todo o gênero humano à sua destinação (Kant, 2012, p. 14).

Kant entende que o ser humano nasce com todas as disposições para o bem, as quais devem ser por ele desenvolvidas, resultando em felicidade ou infelicidade. E é por meio da educação que tais disposições naturais do homem serão desenvolvidas, conduzindo a humanidade à sua destinação. Se o homem é bom, deve tornar-se melhor; se é mau, cabe produzir em si a moralidade. Por isso, a educação pode ser o maior e o mais difícil problema confiado ao ser humano. Todo o bem no mundo nasce de uma boa educação. Por isso, na visão kantiana, é preciso desenvolver cada vez mais as sementes que se encontram no homem, já que os fundamen-

tos do mal não fazem parte das disposições naturais do homem. O que causa o mal é a não submissão da natureza às regras. Assim, a educação avança passo a passo, de geração em geração, e o modo certo de se educar é o resultado da transmissão de conhecimentos e experiências de uma geração para a próxima, sempre acrescentando algo novo. E o filósofo considera que, por desenvolver nos seres humanos as suas disposições naturais, a educação é uma arte. Ademais, a visão kantiana tem a arte da educação, juntamente com a arte de governar como as duas mais difíceis invenções do homem (Kant, 2012, p. 14-15, 17).

Outro ensinamento de Kant se refere ao adestramento e ao esclarecimento na educação. O ser humano e também os animais podem ser adestrados, instruídos mecanicamente. Mas o adestramento não é uma educação completa, é preciso mais, que as crianças aprendam a pensar, se tornem efetivamente esclarecidas. Para ele, a educação e a instrução não podem ser apenas mecânicas, devem, antes de tudo, se basear em princípio, e ter um mecanismo organizado. Já naquela época o filósofo dizia: “Vivemos na época da disciplinização, da cultura e da civilização, mas estamos muito longe de viver na época da moralização”. E mais adiante: “Pois como podemos fazer o homem feliz, se não o tornamos moral e sábio?” (Kant, 2012, p. 20). Em outro ponto sobre a educação, Kant destaca o relevante princípio de que a educação de crianças deve se voltar para um estado futuro e melhor do gênero humano, de forma adequada à ideia de humanidade e da sua destinação integral. Para ele, então, não se deve educar para o estado presente do gênero humano, mas para o seu futuro (Kant, 2012, p. 16). Por tudo o que foi exposto, a respeito do pensamento e da importância que Kant atribui à educação, não se pode permitir que inúmeros alunos com deficiência fiquem fora da escola ou tenham seu aprendizado prejudicado em razão da não inclusão. No entender de Kant, o homem só é aquilo que a educação o torna, ele precisa ter seu elemento selvagem removido, saber colocar em prática o que aprende, adquirir aptidões sólidas para serem usadas no futuro e fazerem parte do seu caráter. Tais alunos precisam de cultura, de prudência e de formação moral, como quaisquer outros alunos!

A noção de igualdade é hoje em dia aclamada, em termos de pessoas com deficiência, principalmente com base na Convenção da ONU. Tem-se como primordial o oferecimento de igualdade de oportunidades e direitos para todos, nem que para isso algumas adaptações e ações afirmativas necessitem ser feitas. Até porque, atualmente se aceita que os seres humanos sejam entes diferentes entre si, apesar da igualdade na humanidade

que os caracteriza. Dentre outros fatores, fica prejudicado, apenas nesse sentido e para alguns tipos de deficiência, a ideia de igualdade de Kant já que, para ele, todos os seres humanos são capacitados a, fazendo uso da razão pura, decidir pelas suas ações. Nesse instante, o da decisão, todos são iguais, iguais na possibilidade de decidir, de utilizar a razão pura para tal, e para usar a liberdade que se tem para decidir. Assim, para Kant²⁹, a igualdade se encontra no âmbito da moral, em que os homens são capazes de decidir suas ações; a igualdade decorre da liberdade que se tem para decidir como agir. Ora, se algumas deficiências implicam um déficit intelectual, o fato de o agente não poder se expressar e decidir livremente acerca de suas condutas não pode lhe retirar a humanidade, o direito à igualdade dos demais. Feita essa ressalva, retorna-se à visão de Kant, que defende que, depois de concretizada a ação, a proclamada igualdade se finda, porquanto alguns terão agido moralmente, dentro do imperativo categórico, e outros não. Então, na visão kantiana, antes do momento da decisão, não há igualdade, já que cada um tem suas próprias características e talentos, é a desigualdade da natureza do ser humano. E há desigualdade no momento posterior à ação, já que as consequências do agir moralmente, conforme o imperativo categórico ou não, são diferentes. A autora localizou, também, uma outra forma de expressar o que Kant pensava em relação à igualdade. Na verdade, ela se encontra no contexto da liberdade, do qual podem ser extraídas as noções do justo e do injusto. E, para estabelecer a diferença entre os termos, Kant procurou identificar um critério universal, deixando de lado os princípios empíricos próprios do positivismo (Barretto, 2013, p. 46-47, 60). Haverá injustiça se a utilização da liberdade do agente se tornar um obstáculo ao exercício da liberdade do outro, segundo a lei universal. Segundo o filósofo, ocorre a violação da liberdade do outro por ter sido rompida a relação inata de igualdade que existe entre os seres humanos. Essa igualdade asseguraria ao agente a sua humanidade, que é determinada pela liberdade. Desta forma, a igualdade própria do homem se traduz na inexistência de obrigação de se obrigar a coisas a que os outros não são obrigados (Barretto, 2013, p. 60-61). Então, sob esse enfoque, esta noção de igualdade, que assegura ao homem a sua humanidade e que é determinada pela liberdade, interessa ao tema em estudo. A título de exemplo, certamente haverá injustiça se, ao exercitar a sua liberdade para escolher como agir,

se um gestor ou representante de uma escola decidir não aceitar a matrícula de um aluno com deficiência, somente em função da sua deficiência, tornando-se obstáculo para o exercício da liberdade de escolha da escola, por parte da família do estudante.

Höffe (2004) possui um texto³⁰ em que discorre sobre valores nas escolas no contexto da sociedade globalizada atual. Ele destaca que nessas escolas convivem alunos de diversas culturas, valores e convicções religiosas. Ousamos acrescentar, dentre os grupos citados pelo autor, as pessoas com deficiência. E ele constata que nessas instituições de ensino as tais diferenças aparecem de forma mais contundente, inclusive quando se trata de educação moral, até porque as famílias têm suas próprias crenças, ideologias e maneiras próprias de pensar o futuro dos filhos. No entanto, o filósofo entende que existem valores básicos, de fundo, como o respeito e a dignidade que fazem parte das diferentes culturas e que podem se apresentar como fundamento para a educação moral ensinada nas escolas (Höffe, 2004, p. 463). É preciso ter em mente que a própria filosofia acredita que certos valores, oriundos de determinada cultura particular, não podem ser impostos a outras culturas. Então, passa a pesquisar, na história da humanidade, valores que sejam comuns às diversas culturas e em diferentes épocas. Höffe chega a dois valores que aparecem em diversos grupos ao longo da história, o que denomina de “regra de ouro”, a qual faz parte da herança comum da humanidade, que seriam o respeito ao valor da mutualidade e da reciprocidade, reconhecendo a igualdade dos homens, apesar da existência de hierarquia social e política. Ou seja: “seja homem ou mulher, pobre ou rico, poderoso ou fraco – trate todos os homens da mesma forma, ou seja, como você gostaria de ser tratado” (Höffe, 2004, p. 465-466). Poder-se-ia ousar, mais uma vez, aproveitando que neste trabalho se estuda o imperativo categórico de Kant, para se supor que essa regra de ouro poderia ser uma nova forma de se encarar o aludido imperativo, com vistas, especificamente, à convivência entre seres humanos diferentes, no mesmo ambiente, no caso, o escolar, no contexto da sociedade contemporânea. Não há como, no ambiente escolar, não se respeitar cada aluno, seus valores, dificuldades, habilidades, personalidade. A educação, a que se propõe a escola, deve ser pensada e direcionada a todos, sem exceção, e com respeito às suas individualidades, sejam elas quais forem. Na sequência, Höffe se refere aos en-

²⁹ De notar que essa visão kantiana é diferente da visão grega, que entendia que as diferenças dos seres humanos se encontravam nas suas características individuais, nos seus talentos.

³⁰ Na verdade, se trata de uma palestra de abertura de um congresso da Conferência Suíça de Diretores de Ensino Municipal.

sinamentos de Kant, que enumerou aspectos importantes da sociedade moderna, quais sejam: que o direito prevalece sobre todos os outros valores; que o direito deve se submeter à justiça (critério normativo-moral) e que a justiça deve ter como base uma “elevada forma de reciprocidade e igualdade, ou seja, o princípio de que todas as pessoas têm direitos iguais e são portadoras daquele valor absoluto que se chama dignidade humana”. E cabe à sociedade moderna o dever de proteger o valor da cada ser humano por meio do direito, que, ao mesmo tempo, limita a liberdade e o arbítrio de cada um, e os garante. Höffe prossegue, explicando que a liberdade, que é válida para todos, é um direito inalienável do homem (2004, p. 467-468).

No caso da inclusão dos alunos com deficiência, não há dúvida de que o direito deve prevalecer, e a inclusão deve ter lugar nas escolas regulares, sejam elas públicas ou privadas. As normas legais que garantem o direito à educação inclusiva, em especial a Constituição, estão em conformidade com a justiça, subsistindo ao crivo do critério normativo-moral. Por fim, a aludida justiça é fundada nos valores de reciprocidade e de igualdade, culminando na dignidade da pessoa humana. Assim, o fato de o gestor de uma escola privada se recusar a matricular um aluno com deficiência, impor condições para a matrícula, ou ainda, não oferecer meios para a permanência do educando com deficiência na escola regular encontra-se em total descompasso com os ensinamentos de Kant antes aludidos. Há que se buscar uma forma efetiva para que sejam respeitados o direito, a justiça, a dignidade, e os valores de cada ser humano, inclusive os alunos com deficiência e suas famílias. Höffe segue com seu texto, desta vez se dedicando à tolerância, como valor que a sociedade moderna e as democracias pluralistas precisam. Nesse sentido, a sociedade deve “aceitar e permitir o diferente”. Não se trata de indiferença, mas de reconhecer o outro como ser humano livre e de direitos iguais, que possui ideias e modos de agir próprios e que merece respeito. Nesse sentido, a tolerância protege as minorias, grupos marginais e pessoas em face da opressão e do desfavorecimento; a tolerância abre espaço para a discussão objetiva de visões conflitantes, sem que haja confronto propriamente dito. Em suma: “Ali onde a tolerância consegue transformar-se em real interesse pelas formas de vida dos outros, ela representa uma forma secularizada e discreta de amor ao próximo” (Höffe, 2004, p. 473). Neste ponto, espera-se que os

gestores de escolas e profissionais que nela trabalham, tenham tolerância com relação aos seus alunos e famílias, incluindo aqueles com deficiência. Que aprendam a aceitá-los e respeitá-los como seres humanos que são, livres e possuidores de iguais direitos que os demais. E, se não for pedir muito, quem sabe, que se tenha amor ao próximo.

A aplicabilidade do imperativo categórico e do imperativo categórico jurídico na educação inclusiva nas escolas privadas

No contexto de um estado democrático de direito é preciso que a perspectiva positivista ceda espaço e se retome o estudo da doutrina de Kant³¹, criando um novo paradigma teórico do direito que atenda às exigências de legitimidade da ordem jurídica. Há que se buscar seus fundamentos e justificação por meio de valores morais, os quais são tratados pelo filósofo. É importante também estudar a relação de complementaridade existente entre a moral e o direito, que pode se estabelecer como argumento legitimador do estado democrático de direito³². Ainda, a doutrina de kantiana permite a necessária análise crítica do direito, da moral e da justiça diante dos conflitos culturais, sociais e políticos hoje existentes. (Barretto, 2013, p. 41). Neste ponto, o estudo do pensamento de Kant também se mostra de fundamental importância para a pesquisa a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao direito à educação inclusiva, em especial, para a compreensão do seu estado da arte. Sendo referidos direitos assegurados na Constituição de 1988, o “olhar” kantiano proporciona a análise da magna carta sob o prisma da aludida relação entre a moral e o direito, já que ela possui uma fonte moral que serve de base para o sistema político-institucional e jurídico brasileiro, além de fixar limites ao arbítrio e à desigualdade social (Barretto, 2013, p. 41).

Da mesma forma que Kant estudou o conceito de direito, que é o direito objetivo, ele também escreveu sobre o seu correspondente direito subjetivo, o princípio de direito, que oferece o “padrão da medida moral para pretensões subjetivas”. Os direitos humanos ou direitos inatos surgem quando essas pretensões subjetivas subsistem antes e de forma independente das

³¹ Kant estabeleceu os princípios filosóficos da modernidade e seus ensinamentos até hoje são atuais e devem ser revisitados (Barretto, 2013, p. 42).

³² De fato, como afirma Barretto, o projeto de Kant é um “instrumento teórico necessário para a consciência teórica e prática do estado democrático de direito” (2013, p. 45).

ações jurídicas positivas, referindo-se a direitos pré e suprapositivos. De notar que Kant não chegou a tratar de um “catálogo de direitos humanos”, pois para ele o direito inato é um só, um único e originário direito, que cada homem tem em função da sua humanidade, e que é a liberdade (a qual pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com a lei universal). Apesar de único, esse direito pode ser usado como padrão de medida, e, por meio dele, alguns direitos elementares podem ser tidos e justificados como direitos humanos. Mas Kant não tratou disso diretamente (Höffe, 1998, p. 222-223). De qualquer forma, esse direito único e originário pode englobar também os direitos que as pessoas com deficiência têm, que em última análise, dizem respeito à sua humanidade, dignidade e liberdade.

Importante destacar que Kant considera que o direito não se ocupa da caridade (bem ao próximo) e que a comunidade jurídica não é uma comunidade de solidariedade. Obviamente que caridade e solidariedade são valores nobres, que devem ser estimulados e apreciados, mas para a inclusão escolar de alunos com deficiência não se espera do direito, nem dos atores sociais, atos de caridade ou solidariedade. Espera-se o justo, o moral ou, no mínimo, o cumprimento da lei. De outro lado, apesar do filósofo também não tratar das crianças (pessoas que ainda não são responsáveis) e das pessoas “gravemente incapacitadas”, não responsáveis (Höffe, 1998, p. 218-219), é possível utilizar parte do pensamento de Kant para a compreensão dos problemas atuais de inclusão nas escolas privadas, e é essa a intenção desta análise.

Kant tratou com bastante relevância da questão da moral e levantou preocupações diferentes e próprias. Defendeu que a razão humana não basta para se determinar um modelo ideal de felicidade do homem, nem o seu conflito ético: “a especulação, a ciência e a elevada consciência racional não conduzem à felicidade” (Bittar e Almeida, 2012, p. 326-327). Na verdade, o fundamento da prática moral, para o filósofo, é baseado em uma lei moral universal, apriorística e própria da racionalidade humana, que é o imperativo categórico – que é, no pensamento kantiano, o princípio último da moral³³. No âmbito do imperativo categórico, são estabelecidas máximas ou princípios subjetivos da ação do homem e sua formulação geral que indica que se deve agir de acor-

do com uma máxima que possa se tornar lei universal (Barretto, 2013, p. 52-53). E esse imperativo categórico é um imperativo que não se origina na experiência, mas tem origem na razão pura, que representa uma ação em si mesma, e não se refere a qualquer fim ou propósito e, por isso, Kant se refere a ele como um imperativo *a priori* (tudo o que é válido por si só, é a ação que vale por si mesma) (Bittar e Almeida, 2012, p. 328-329). A ação humana é fruto, para Kant, de uma racionalidade própria do homem. O homem é responsável perante si mesmo e perante o outro, sendo que a ação moral, para se justificar racionalmente, deve obedecer ao chamado imperativo categórico (Barretto, 2013, p. 52). Vale lembrar que Kant entende que o homem tem uma convivência forçada com os demais, ele coexiste com outros seres humanos, por isso, a sua liberdade terá que conviver com a liberdade do outro, sendo certo que o direito, por meio da coação, pode impor condutas (que, de certo modo, limitam a liberdade), para garantir essa mesma liberdade. Além disso, não se pode esquecer que o ser humano, na visão de Kant, pensa antes de agir, e é por isso que ele consegue ter decisões morais, de acordo com o imperativo categórico.

O que devo fazer? O critério de reconhecimento de validade das ações aqui se apresenta: devemos fazer apenas aquilo que qualquer outro ser racional deve poder querer fazer. E o princípio moral que conduz à idéia de uma vontade auto legisladora, uma vontade que ao legislar para si possa legislar para toda humanidade, se apresenta à natureza humana na forma de um Imperativo Categórico. Como não há garantias de que o nosso querer acompanhe o nosso dever, o comando que se impõe a todos se impõe de forma categórica, absoluta (Prado, 2014, p. 53).

É essa razão pura, prática que, sendo incondicional, define os limites da ação humana. Além disso, a plena igualdade entre os seres racionais deve ser garantida frente à lei moral universal, que se expressa por meio do imperativo categórico. Desta feita, agir moralmente significa agir de acordo com o dever, de modo livre, em conformidade com o imperativo categórico e sem qualquer outro fim. A liberdade está no observar e agir conforme a máxima do imperativo categórico. O dever, dentro de uma preocupação moral, é a finalidade do agir

³³ Kant divide os imperativos em hipotéticos e categóricos. Hipotético, caracterizado diante de uma ação boa, um meio para atingir algum fim. Já o imperativo categórico, tido por Kant como o critério objetivo da moralidade, caracteriza-se diante de uma ação necessária, que não é meio para atingir qualquer fim, mas é boa em si mesma (Barretto, 2013, p. 52-53). O imperativo hipotético se refere a hipóteses de desejos e tem uma importância menor se comparado ao imperativo categórico. Já no imperativo categórico, não são considerados os desejos do ser humano e se faz uma avaliação moral de um agir determinado. Por sua vez, Höffe destaca outros tipos imperativos categóricos em Kant: o primeiro, o imperativo categórico singular, que trata “do conceito e do padrão de medida do direito ordenado moralmente”; e o segundo, o imperativo categórico plural, onde se desenvolvem o Direito Público e o Privado (1998, p. 205).

do homem. Para ser moral, deve-se agir conforme o dever, desconsiderando qualquer desejo, vontade, inclinação. E a felicidade não é a finalidade do agir do homem, mas sim decorrente da observância do imperativo categórico. Mas note-se que, na visão kantiana, a felicidade não é fundamento, nem a finalidade da moral, porquanto deve-se alcançar e cumprir o dever moral somente por se tratar de um dever (Bittar e Almeida, 2012, p. 328-329, 331-332, 343). É importante ter em mente que a moral kantiana é, acima de tudo, a moral do dever, sendo que a felicidade se encontra na conformidade com o imperativo categórico.

Para Kant, a objetividade moral se encontra no homem e a moral se origina na autonomia da vontade, que cria para si mesma as suas próprias leis. É preciso construir um princípio objetivo dirigido à vontade do homem e por isso o imperativo categórico é tão importante. Para se determinar a vontade frente a uma lei moral ela, uma manifestação da liberdade, é determinada pela lei moral expressa no imperativo categórico (Barretto, 2013, p. 48, 52, 56). Com efeito, o conceito moral de direito de Kant corresponde à ideia de justiça, mas ele só tratou da justiça da reciprocidade, da justiça de troca, que reflete a limitação e a garantia da liberdade de ação antes tratadas. E o seu princípio jurídico é voltado para os homens (não se foca no legislador, nem no constituinte, por exemplo) e exige deles que se reconheçam como “parceiros (naturais) de direito” (Höffe, 1998, p. 223-224). É mais, no que toca ao conceito moral de direito, a doutrina kantiana deduz o direito da razão prática pura e do critério da legislação universal (Höffe, 1998, p. 220-221). Kant propõe o conceito de direito com base na lei moral³⁴, e discorre sobre a liberdade com relação aos outros (Milovic e Kant, 2009, p. 252). Ele diferencia a liberdade interna e a externa, sendo que o direito se ocupa da última, que é a manifestação de vontade livre entre os homens. Para ele, a liberdade interna (liberdade moral) só tem importância para o direito se provocar ações que afetem a liberdade externa. A lei universal do direito, para o filósofo, é constituída de modo semelhante ao imperativo categórico, o imperativo supremo da moralidade (Barretto, 2013, p. 47). O imperativo categórico de Kant é um critério que auxilia o ser humano a avaliar objetivamente a vida moral, é o “centro da resposta de Kant ao problema da moralidade” (Bonella, 1996, p. 41). Assim, não interessa ao direito a moralidade das pessoas, a liberdade interna e a autonomia de vontade. O direito existe sob a forma de um conjunto de condições, e

sob o manto delas os indivíduos coexistem, relacionando seus arbítrios, de modo que o arbítrio de um pode se unificar com o arbítrio do outro, em conformidade com a lei universal. Desta forma, há liberdade de ação, pois cada agente e cada grupo podem se comportar de modo pessoal, característico, mas devem seguir as regras que são reciprocamente iguais para todos, ou seja, a liberdade de ação é limitada. Este seria um lado negativo do direito, pois a liberdade de ação que o direito moral proporciona é limitada. Já o lado positivo do conceito de direito kantiano se refere à garantia de liberdade, posto que, enquanto o arbítrio de um agente convive com o de outro, a limitação da liberdade, segundo uma lei universal, importa também na garantia e proteção da liberdade. Ou seja, a limitação de arbítrios (que é, na verdade, uma limitação da liberdade segundo a lei universal) e a garantia da liberdade (existe uma proteção à liberdade, sob todos os aspectos de modo igual) são lados do mesmo fenômeno. Desta forma, o direito se torna necessário, não arbitrário, um verdadeiro padrão de medida em relação ao qual as leis positivas são julgadas quanto à sua legitimidade, permitindo que o ser humano aja como quiser e pressupõe que a lei universal seja cumprida (Höffe, 1998, p. 220-221). Kant constatou que os regimes jurídicos legítimos nascem da obediência aos princípios gerais do direito (Barretto, 2013, p. 47). E só são legítimas as determinações de direito que possibilitem a coexistência da liberdade de um com a liberdade de todos os outros, em conformidade com a lei universal. E isso cria a versão jurídica do tradicional imperativo categórico de Kant, como defende Höffe, que é o chamado “imperativo categórico do direito”, e que “obriga a comunidade da liberdade externa à legislação universal exatamente da mesma maneira que o imperativo categórico obriga a vontade pessoas em relação às máximas postas por ela mesma” (Höffe, 1998, p. 221-222).

Uma terceira variante moral do direito, além do direito objetivo (conceito de direito) e do subjetivo (princípio do direito) já abordados, é a lei universal do direito. Tal lei tem a forma de imperativo e, portanto, é o imperativo categórico do direito, que manda o ser agir de uma forma que o livre uso do seu próprio arbítrio coexista com a liberdade de outro, de acordo com a lei universal (Höffe, 1998, p. 224). Importante ressaltar que Kant, embora tenha tratado do conteúdo do imperativo categórico do direito ou jurídico³⁵, não se referiu propriamente a esse termo/a essa expressão. Na verdade, a ideia da liberdade e da possibilidade de se universalizar

³⁴ Especificamente na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (Kant, 2009).

³⁵ A expressão é usada por outros autores, mas neste trabalho se estudam os pensamentos de Höffe e Barretto a respeito.

a conduta prática (já que esta é a condição necessária para todas as condutas que pertencem à legalidade) encontram-se na determinação do direito. Para Kant, uma conduta prática é válida se, segundo a máxima, a liberdade de uma pessoa puder coexistir com a liberdade dos outros, com base na lei universal. Esse, segundo ressalta Milovic, é o imperativo categórico de Kant aplicado ao direito (Milovic e Kant, 2009, p. 252). Desta forma, pode-se notar que o imperativo categórico do direito acaba por assumir também uma tarefa constituinte do direito (não só normativo), na medida em que ele expressa a condição que possibilita a coexistência da liberdade de ação e oferece, por consequência, um maior significado e relevância para a filosofia do direito moral kantiana. Por ser uma moral do direito, que permite a configuração da coexistência dos homens em geral de uma forma jurídica, Höffe entende que o imperativo categórico do direito é uma verdadeira disciplina fundamental de uma teoria da sociedade (Höffe, 1998, p. 221- 222).

O imperativo categórico jurídico se faz presente sob a forma de uma obrigação, já que o ser humano deve agir externamente e de forma que o livre uso do seu arbítrio esteja de acordo com o arbítrio e a liberdade dos demais; isso tudo considerando que os seres humanos coexistem e que devem conciliar seus arbítrios e liberdades uns com os outros. E o imperativo categórico impõe a universalidade e a moralidade. O direito surge, nesse contexto, fornecendo um critério de avaliação sobre as ações dos homens, que apresente a distinção entre o que é justo (direito), ou não. Será direito (ou uma ação justa) a ação que coexistir com a liberdade de arbítrio de todos, segundo uma lei universal (Prado, 2014, p. 54-55). O direito surge, assim, como um sistema que faz limitações recíprocas das liberdades e dos arbítrios. Na visão de Kant, este ponto se aproxima do pensamento do contrato social, sendo que o direito decorreria de um acordo original, de vontades unificadas, e poderia, de modo legítimo, fazer limitações recíprocas, segundo as leis. “Ele se apresenta como fio condutor que possibilita a condução para a coexistência dos homens, numa ‘paz cosmopolita’” (Prado, 2014, p. 55). Na verdade, o imperativo categórico do direito desconsidera qualquer intenção dos agentes em suas relações recíprocas, mantidas em função da coexistência involuntária e necessária e dela só se importa se essa intenção se materializar no modo de ação. Höffe exemplifica com uma relação simples de troca: ao direito e ao imperativo categórico não interessam as intenções do agente, mas se houver a intenção de fraude e coação, a ação toma a forma não moral e passa a interessar ao direito e ao imperativo categórico jurídico (Höffe, 1998, p. 219-220).

No contexto da educação privada, além da constatação dos problemas enfrentados pelos alunos e por suas famílias, conforme antes exposto, faz-se aqui um exercício para demonstrar que as escolas (e seus representantes) que negam o acesso e a permanência com sucesso na aprendizagem dos alunos com deficiência atuam, além da forma ilegal e inconstitucional, de forma contrária à moral, no contexto da doutrina kantiana. O modelo apresentado por Kant, de imperativo categórico, adota um critério moral e permite que as condutas mais diversas, e em qualquer tempo, sejam submetidas à avaliação moral, por meio de um determinado processo lógico. A análise pode ocorrer a qualquer momento à luz do imperativo categórico, que pode ser considerado um tipo de critério existencial. No uso do imperativo categórico, não importam os resultados a serem atingidos ou os seus benefícios. O que interessa é se a conduta a ser adotada poderá se transformar em lei universal (que pretende o bem comum, a boa convivência para todos), a ser adotada por todos. Por isso, a mentira, por exemplo, mesmo que seja usada para uma boa finalidade, não pode ser adotada, não passa pelo crivo do imperativo categórico. O resultado não interessa. Deve-se agir, usando a razão prática, por dever, não se considerando as consequências, finalidades, desejos. Por isso, Kant denominou o imperativo de categórico. De fato, o uso do imperativo categórico nas circunstâncias e nas situações de vida é de extrema contribuição. Por meio dele, encontram-se caminhos, alternativas, opções para que as atitudes se tornem morais. E mais, o uso do imperativo categórico jurídico acaba por estabelecer um nexo entre os valores morais e a ordem jurídica. Como esclarece Barretto (1998), aludido imperativo categórico jurídico “é o instrumento hermenêutico utilizado para que se possa estabelecer os conteúdos dos princípios morais, que serão os argumentos racionais necessários para a solução da tautologia de que os direitos humanos são os direitos do ser humano”. Assim, também se mostra viável a análise do direito à educação que também as pessoas com deficiência possuem, sob o aspecto dos direitos humanos e do imperativo categórico jurídico. Passa-se, pois, a vislumbrar as situações de (não) inclusão de alunos com deficiência nas escolas privadas à luz do imperativo categórico e do imperativo categórico jurídico, cuja existência é estudada, entre outros, por Höffe e Barretto.

Pode-se fazer um exercício, inicialmente aplicando o imperativo categórico (geral) às situações em que há negativa de matrícula para alunos com deficiência, ou que situações e atitudes discriminatórias sejam apresentadas, pressionando para que o aluno se retire da

escola, isto é, frustrando o seu direito de permanência na escola. No imperativo hipotético, o desejo importa para a sua consideração. Já no imperativo categórico, o desejo não é relevante. Assim sendo, são descartadas as intenções dos agentes nas situações em análise.

Então, tem-se a seguinte situação: a família de um aluno com deficiência intelectual pretende matriculá-lo na escola privada que existe ao lado de sua casa. A escola alega que não está preparada para recebê-lo, que se o aceitar, ele ficará infeliz e nada aprenderá, já que seu ensino é “muito forte e puxado”. Cabe esclarecer que legalmente a escola não pode discriminar e negar matrícula em função da deficiência. Diante disso, aplica-se o imperativo categórico e se tem a resposta. O imperativo ordena que se aja de uma maneira que a sua conduta possa ser transformada em lei universal. Deve-se agir de uma maneira que se possa desejar que a sua ação seja transformada em lei universal. A ação deve poder ser realizada, da mesma forma, por todos. Agiu-se corretamente, se a resposta é positiva; a conduta não é aceitável se a ação não puder se tornar lei universal e repetida por todos. Ou se a ação é boa para quem age, e se realizada por outros, quem agiu primeiro não iria gostar. Note-se que a ação deveria ser julgada por seu próprio agente. Mesmo que os efeitos de uma ação sejam supostamente melhores que os efeitos de não ter agido, por exemplo. Kant dá o exemplo da mentira, que não pode se tornar lei universal, por melhor efeito que possa inicialmente ter. Entretanto, as escolas privadas e seus representantes, na situação em análise, apesar da lei e apesar da aplicação, seja do imperativo categórico, seja do imperativo categórico jurídico, estão agindo contrariamente à moral, nos termos aqui estudados. Quem dera os agentes, pudessem fazer um exame de consciência, moral, e conseguissem, dentro da liberdade e autonomia da vontade, decidir por atitudes moralmente aceitas, atitudes essas que poderiam se tornar leis universais, em respeito à dignidade e liberdade de arbítrio do outro, alunos com deficiência e suas famílias, no direito de escolherem uma escola regular, e nelas permanecerem, com direito ao aprendizado. Isto posto, o uso dos imperativos categóricos em questão, por parte da sociedade contemporânea, dentro do Estado democrático de direito, poderia evitar conflitos, proporcionar uma vida mais digna, com igualdade de oportunidades para todos aqueles que nela convivem.

Conclusão

Como conclusão, ratifica-se que deixar um pouco de lado o positivismo, para mergulhar nos ensina-

mentos de Kant pode surtir efeitos positivos para a análise e compreensão da sociedade contemporânea globalizada, dentro de um Estado democrático de direito. As ideias de Kant são atuais para os operadores de direito e podem contribuir para a análise de conflitos e questões atuais.

Por sua vez, com vistas ao tema de fundo deste artigo, deve-se levar em consideração que crianças e jovens com deficiência, que antes viviam à margem da sociedade, em casa ou em escolas especiais, hoje lutam, juntamente com suas famílias, por plena convivência social, em pé de igualdade com os demais. Ao lutar por igualdade de direitos, buscam uma contínua e justa melhoria de qualidade de vida, que inclui também o respeito, a dignidade, a cidadania, dentre outros. Estudar, trabalhar, viajar, praticar atividades físicas e/ou esportivas, enfim, participar da vida social e política como um todo estão entre suas metas. No entanto, a sociedade atual ainda resiste à inclusão dessas pessoas em diversas áreas, inclusive no âmbito da educação. Por mais legislação que se tenha, a garantia de direitos na prática não é uma realidade. Especificamente, a inclusão de alunos com deficiência enfrenta sérias resistências nas escolas privadas.

Diante disso, procurou-se apurar o conceito e a aplicabilidade do imperativo categórico de Kant e do imperativo categórico jurídico, nos termos estudados por Höffe e Barretto, voltando-se para as situações de resistência na inclusão dos alunos com deficiência nas escolas privadas. Entretanto, apesar da lei e apesar da aplicação, seja do imperativo categórico, seja do imperativo categórico jurídico, referidas escolas estão agindo contrariamente à moral, nos termos aqui estudados. Dessa maneira, o uso contínuo dos imperativos categóricos em questão, por parte da sociedade contemporânea, dentro do Estado democrático de direito, poderia evitar conflitos, proporcionar uma vida mais digna, com igualdade de oportunidades para todos aqueles que nela convivem.

Para Kant, há coisas que têm preço e podem ser substituídas por outra coisa equivalente e há outras que têm dignidade. As últimas, encontram-se acima de qualquer preço, não havendo equivalente para substituição (Barretto, 2013, p. 55). Esse é o fundamento da dignidade do ser humano. Tendo isso em vista, não há como negar dignidade aos alunos com deficiência, recusando seu acesso e sua permanência na escola regular.

Referências

BARBOSA-FOHRMANN, A.P. 2013. Algumas Reflexões sobre os Fundamentos dos Discursos de Direitos Humanos e de Justiça Social para Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema. *Direitos Fundamentais & Justiça*, 7(22):80-97.

- BARRETTO, V. 2013. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 372 p.
- BARRETTO, V. 1998. Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. In: *Direitos humanos no século XXI: parte I*. Rio de Janeiro, IPRI, Fundação Alexandre Gusmão. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21818-21819-1-PB.htm>. Acesso em: 01/07/2015.
- BITTAR, E.C.B.; ALMEIDA, G.A. 2012. *Curso de Filosofia do Direito*. 10ª ed., São Paulo, Atlas, 888 p.
- BONELLA, A.E. 1996. A Ética de Kant. *Revista Educação e Filosofia*, **10**(20):37-50. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducaoFilosofia/article/view/923/836>. Acesso em: 02/07/2015.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/07/2014.
- BRASIL. 1999. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 13/07/2014.
- BRASIL. 1989. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 13/07/2014.
- BRASIL. 2000. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 13/07/2014.
- FÁVERO, E.A.G. 2007. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 2ª ed., Rio de Janeiro, WVA, 344 p.
- HÖFFE, O. 1998. O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". *Studia Kantiana. Revista da Sociedade Kant Brasileira*, **1**(1):203-236.
- HÖFFE, O. 2004. Valores em Instituições Democráticas de Ensino. *Educação & Sociedade. Revista de Ciências da Educação*, **25**(87):463-479. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 01/07/2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2012. Comunicação Social de 29 de junho de 2012. Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 13/07/2014.
- KANT, I. 2009 [1724-1804]. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo, Discurso Editorial/Barcarolla, 501 p.
- KANT, I. 2012. *Sobre a Pedagogia: textos filosóficos*. Lisboa, Edições 70, 106 p.
- MANTOAN, M.T.E. 1993. Integração x Inclusão: Escola (de qualidade) para Todos. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade (LEPED). UNICAMP. Disponível em: <http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/acessibilidade/textos/revistas/IntegInclusaoEscolaParaTodos.rtf>. Acesso em: 29/04/2015.
- MILOVIC, M.; KANT, I. 2009. 1724-1804 (verb). In: V. DE P. BARRETTO (coord.), *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro/São Leopoldo, Renovar/Editora Unisinos,
- NUSSBAUM, M.C. 2007. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Harvard University Press, 512 p. [e-book].
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). 2011. Relatório mundial sobre a deficiência 2011. São Paulo, Governo do Estado de São Paulo/Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 15/07/2014.
- PIOVESAN, F.; SILVA, B.P.; CAMPOLI, H.B.P.C. 2013. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. In: F. PIOVESAN, *Temas de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 427-447.
- PRADO, M. 2014. A ética da atualidade e a coragem da verdade. *Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF). Fenomenologia e Direito*, **7**(1):1-126. Disponível em: http://www.sfpj.ifs.ufrj.br/revista/downloads/a_etica_da_atualidade.pdf. Acesso em: 02/07/2015.
- RAINS, S. 2011. Accessibility is not Inclusion. *New Mobility Magazine*. (Jan.). Disponível em: <http://www.rollingrains.com/2011/02/accessibility-is-not-inclusion.html>. Acesso em: 15/07/2014.
- SILVA, M.S. 2009. *Ações afirmativas para a população negra: um instrumento para a justiça social no Brasil*. São Paulo, SP. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 214 p. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112009-160000/>. Acesso em: 15/10/2013.
- ZIV, N. 2007. The Social Rights of People with Disabilities: reconciling care and justice. In: D. BARAK-EREZ; A.M. GROSS (ed.), *Exploring Social Rights: between theory and practice*. Portland, Hart Publishing, p. 369-395.

Submetido: 05/08/2017
Aceito: 29/11/2017